HABEAS CORPUS Nº 504.573 - SC (2019/0107641-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALDANO JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMIR TOMELIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADEMIR TOMELIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 2014.016803-7).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 12/13).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar a determinação da perda do cargo público do paciente e reduzir a pena para 22 dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação (fls. 76/92).

No presente *mandamus* (fls. 3/11), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois incorreu em *reformatio in pejus* ao fixar o regime semiaberto para o resgate da pena aplicada, em acórdão proferido no julgamento de recurso interposto apenas pela defesa. Afirma que a sentença fixara ao paciente o regime inicial aberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que seja restabelecido o regime aberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto,

nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na espécie, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, após a necessária juntada de informações pela autoridade apontada como coatora, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo sentenciante e o Tribunal *a quo,* notadamente no que se refere ao regime inicial aplicado, com a remessa da senha para acesso ao andamento processual constante da página eletrônica, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator